

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.284, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada RENATA ABREU

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 10.284, de 2018, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas.

Transcrevo a proposição para melhor compreendê-la:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art.49.....

.....

§ 1º Os programas referidos no caput deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

§ 2º.....”(NR)”

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou a matéria, com emenda, a qual substitui no projeto a expressão “Os programas referidos” pela expressão “As entidades referidas”.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. O *caput* do art. 230 do mesmo Diploma Excelso, por sua vez, dispõe:

“Art. 232. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”.

A proposição e a emenda a ela apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa são, assim, ambas constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto e da emenda a ele apresentada, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.



Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.284, de 2018, e da Emenda da Comissão de Defesa do Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

2019-17385

